



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 288 /2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 02/02/2009 – 21ª Sessão Ordinária.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/976/2007.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200626307.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: FRANCISCA REJANE COELHO DA SILVA.

CONS. RELATOR: MANOEL VALDIR NOGUEIRA JÚNIOR.

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL - O contribuinte deixou de apresentar as Notas fiscais – NF1 n. ° 6 a 50 e NFVC "D" n.ºs 29 a 500. Ação Fiscal **NULA**, sem julgamento de mérito, nulidade absoluta por falha insanável, em função da ausência da assinatura e identificação funcional dos fiscais atuantes, conforme previsto no Art. 33, inciso XV do Decreto n. ° 25.468/99. Atuante revel. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração acerca de uma acusação de extravio de documento fiscal, caracterizado quando o contribuinte atuado após intimado, deixou de apresentar as Notas fiscais – NF1 n. ° 6 a 50 e NFVC "D" n.ºs 29 a 500.

O crédito tributário foi estabelecido no valor de **R\$ 11.783,52**(Onze mil, setecentos e oitenta e três reais e cinqüenta e dois centavos), referente multa.

O atuante indica como dispositivo legal infringido o art. 169; 177 do Decreto 24569/97 e aplica a sanção com a penalidade prevista no art. 123, IV, "K", da Lei 12670/96, alterado p/ Lei 13418/03.

A julgadora singular, sem apreciação do mérito da acusação, reconhece a nulidade processual pelo fato de no Auto de Infração não constar à devida assinatura e identificação funcional dos fiscais autuantes, caracterizando-se em vício processual insanável.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer N.º 502/2008 (Fls. 31), adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, manifestando-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, confirmando a decisão de nulidade proferida nos termos do julgamento singular.

O autuado não apresentou defesa em nenhuma das fases processuais, portanto revel.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O caso em tela se trata de um extravio de documento fiscal, pois o contribuinte não apresentou as Notas Fiscais NF1 N.º 6 a 50 e NFVC "D" n.º 29 a 500 emitidas no exercício fiscalizado, solicitadas por meio do Termo de Intimação n.º 200627791, ensejando na lavratura do competente Auto de infração.

Sem apreciação do mérito da acusação fiscal, analisando formalidade processual nos elementos do Auto de Infração, constata-se a ausência da assinatura e identificação funcional dos fiscais autuantes, caracterizando em um vício insanável, ensejando na nulidade do Auto de Infração lavrado, conforme previsto no Art 33, inciso XV do Decreto 25.468/99, in verbis:

Art. 33. O Auto de Infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

Omissis

XV – Assinatura e identificação funcional dos fiscais autuantes;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade pelo julgamento singular e confirmado por parecer da Consultoria Tributária referendado pela d. Procuradoria Geral do Estado, qual seja, em conformidade com Art 819 do RICMS, combinado com o Art 53, §2º, inciso II do Decreto 24.468/99.

É o meu VOTO.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FRANCISCA REJANE COELHO DA SILVA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **declaratória de nulidade** proferida no julgamento singular e Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14 de abril de 2009.



José Wilame Fação de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Danieta Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO-RELATOR


Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO